

corpo docente satisfazer as exigências de comprovação do domínio intelectual da disciplina, através de trabalhos e outras ações, desenvolvidas no exercício da prática do magistério e/ou do exercício profissional, no âmbito da informação técnico-científica objeto do Projeto do Curso.

**Art. 3º** - As instituições interessadas deverão submeter o Projeto Pedagógico de seus Cursos ao COFFITO com fins de avaliação do reconhecimento de sua qualidade de ensino.

**Art. 4º** - A qualquer tempo, os Cursos que obtiveram tal reconhecimento poderão ser reavaliados e no caso de perda da qualidade, perderão o mérito outorgado.

**Art. 5º** - Os custos decorrentes das avaliações dos projetos, correrão a conta dos interessados.

**Art. 6º** - Os casos omissos serão deliberados pelo Plenário do COFFITO.

**Art. 7º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução COFFITO n.º 269, publicada em 30.08.00, no D.O.U n.º 168.

CÉLIA RODRIGUES CUNHA  
Diretora-Secretária

RUY GALLART DE MENEZES  
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 223, DE 23 DE MAIO DE 2001

Cria Certificação de Qualidade de Ensino para Cursos de Aprimoramento Profissional na Área de Terapia Ocupacional, e dá outras providências

O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e cumprindo o deliberado em sua 93ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 23 e 24 de maio de 2001, na Sede da Instituição, situada na SRTS, Quadra 701 Conj. L, Edifício Assis Chateaubriand, Bloco II salas 602/614, Brasília - DF, na conformidade com a competência prevista nos incisos II, III e XII do Art. 5º, da Lei n.º 6.316, de 17.12.1975, considerando:

- 1) Que os Cursos de Aprimoramento Profissional, não tipificados no sistema formal de educação do país, contribuem para a educação continuada do profissional;
- 2) Que os Cursos de Aprimoramento Profissional, apesar de não concederem títulos com validade acadêmica, são contributivos para um melhor desempenho da atividade com repercussão positiva na qualidade dos serviços prestados;
- 3) A necessidade de criar mecanismos para o controle de sua qualidade e objetivos pedagógicos,

**Art. 1º** - Fica criado o Certificado de Qualidade de Ensino para Cursos de Aprimoramento Profissional, destinados a Terapeutas Ocupacionais, não enquadráveis na Resolução COFFITO n.º 208/00.

**Art. 2º** - Os Cursos de Aprimoramento enquadráveis nesta Resolução deverão apresentar uma carga horária mínima de 90 (noventa) horas aula com no mínimo 40% de aulas práticas, devendo seu corpo docente satisfazer as exigências de comprovação do domínio intelectual da disciplina, através de trabalhos e outras ações, desenvolvidas no exercício da prática do magistério e/ou do exercício profissional, no âmbito da informação técnico-científica objeto do Projeto do Curso.

**Art. 3º** - As instituições interessadas deverão submeter o Projeto Pedagógico de seus Cursos ao COFFITO com fins de avaliação do reconhecimento de sua qualidade de ensino.

**Art. 4º** - A qualquer tempo, os Cursos que obtiveram tal reconhecimento poderão ser reavaliados e no caso de perda da qualidade, perderão o mérito outorgado.

**Art. 5º** - Os custos decorrentes das avaliações dos projetos, correrão a conta dos interessados.

**Art. 6º** - Os casos omissos serão deliberados pelo Plenário do COFFITO.

**Art. 7º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução COFFITO n.º 210, de 17.08.00, publicada no D.O.U n.º 186.

CÉLIA RODRIGUES CUNHA  
Diretora-Secretária

RUY GALLART DE MENEZES  
Presidente

(Of. nº 500/2001)

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 25 DE ABRIL DE 2001

Institui e normatiza as atribuições do Técnico e Tecnólogo em Radiologia na especialidade de radiodiagnóstico nos setores de diagnóstico por imagem, revoga a Resolução CONTER n.º 39, de 17 de agosto de 1992 e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, artigo 16, inciso V do Decreto n.º 92.790, de 17 de junho de 1986 e o artigo 9º, alínea "q" do Regimento Interno do CONTER.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, inciso I da Lei 7.394/85 e artigo 2º, inciso I do Decreto 92.790/86;

CONSIDERANDO que compete exclusivamente ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia normatizar sobre o exercício da profissão dos Técnicos e Tecnólogos em Radiologia;

CONSIDERANDO que no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal, versa que: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer";

CONSIDERANDO o avanço da tecnologia radiológica nos diversos setores de diagnóstico por imagem;

CONSIDERANDO a responsabilidade dos Conselhos Nacional e Regionais de Técnicos em Radiologia perante a sociedade e instituições como um todo, no que se refere a radioproteção e a qualidade dos serviços oferecidos à comunidade.

CONSIDERANDO que tal exigência visa preservar a sociedade que, submetida ao diagnóstico por imagem nos diversos meios de execução de exames não se exponha desnecessariamente a qualquer tipo de radiação, objetivando garantir sua saúde e integridade física, direito fundamental do ser humano que não pode ser relegado a um segundo plano e não pode ser entregue a quem não detenha conhecimento e habilitação necessária;

CONSIDERANDO o Processo Administrativo CONTER n.º 89/2000 e os trabalhos da Comissão nomeada pela Portaria CONTER n.º 23/2000.

CONSIDERANDO o decidido na II Reunião Plenária Extraordinária, realizada nos dias 26 e 27 de abril de 2001, resolve:

resolve:

**Art. 1º** - Instituir e normatizar as atribuições do Técnico e Tecnólogo em Radiologia na especialidade de radiodiagnóstico, nos setores de diagnóstico por imagem.

**Art. 2º** - Compreende-se como setores de diagnóstico por imagem, nas diversas áreas do conhecimento, as especialidades de:

- a) radiologia convencional;
- b) mamografia;
- c) hemodinâmica;
- d) tomografia computadorizada;
- e) densitometria óssea;
- f) radiologia odontológica;
- g) ressonância magnética nuclear;
- h) ultra-sonografia;
- i) litotripsia.

**Art. 3º** - Compete ao Técnico e Tecnólogo em Radiologia no setor de diagnóstico por imagem realizar procedimentos para geração de imagem, através de operação dos equipamentos específicos nas especialidades definidas no artigo 2º da presente Resolução.

**Art. 4º** - Os procedimentos de obtenção de imagem nas unidades de enfermaria, unidades de terapia intensiva, centro cirúrgico e ainda nas unidades externas ao departamento de diagnóstico por imagem obtidas por meio de equipamentos radiológicos ficam definidos como especialidade de radiologia convencional.

**Art. 5º** - Os procedimentos na área de radiologia veterinária ficam também definidos como especialidade de radiologia convencional.

**Art. 6º** - Todos os exames que necessitam de contraste iodados ou outros produtos farmacológicos para sua realização, incluindo procedimentos médicos, deverão ser executados em conjunto com o médico, respeitando as atribuições profissionais de cada um.

**Parágrafo único** - Não é de competência do Técnico ou Tecnólogo em Radiologia a administração de produtos radiofármacos.

**Art. 7º** - São atribuições do Técnico e do Tecnólogo em Radiologia na especialidade radiodiagnóstico a execução de todas as técnicas para a geração de imagem diagnóstica nas especialidades citadas no art. 2º.

**Art. 8º** - Devem o Tecnólogo e o Técnico em Radiologia pautar suas atividades profissionais observando rigorosa e permanentemente as normas legais de proteção radiológica, bem como o Código de Ética Profissional.

**Art. 9º** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução CONTER n.º 39, de 17 de agosto de 1992.

**Art. 10º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VALDELICE TEODORO  
Diretora-Presidente

(Of. nº 1.004/2001)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Região

PORTARIA Nº 39, DE 24 DE MAIO DE 2001(\*)

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, resolve:

Tomar público o Relatório de Gestão Fiscal da Justiça do Trabalho da Terceira Região, em anexo, nos termos do inciso III e parágrafo único do art. 54 e do § 2º do art. 55, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Juiz DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE

ANEXO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL EM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA  
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
PERÍODO DE REFERÊNCIA: MAIO DE 2000 a ABRIL DE 2001

LRF, Art. 55, inciso I, alínea "a" - Anexo XII da Portaria Nº 469/STN Em R\$ milhares

DESPESA DE PESSOAL	Despesa Liquidada		
	Últimos 12 meses (A)	Até o quadrimestre (B)	% da despesa (A) sobre a RCL
Pessoal Ativo	321.545	122.528	0,2127
Pessoal Inativo e Pensionistas	119.839	46.750	0,0793
(-) Decisão Judicial de Competência Anterior ao período de apuração			
(-) Inativos com recursos vinculados			
(-) Indenizações por Demissão			
Outras Despesas de Pessoal (artigo 18, Parágrafo Único - LRF)			
<b>DESPESA LÍQUIDA TOTAL</b>	<b>441.384</b>	<b>169.318</b>	<b>0,2919</b>
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL</b>	<b>161.291.064</b>	<b>64.894.423</b>	
LIMITE PRUDENCIAL (1) - (0,3209 %)	465.206	175.514	
LIMITE LEGAL (2) - (0,3378 %)	510.759	184.758	